



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720185/2008-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.399 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria EMBARGOS - ITR - ADA INTEMPESTIVO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ARISTOTE BIVAR DA SILVA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Devem ser rejeitados os embargos fundamentados em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quando estas figuras inexistem e o recurso integrativo é empregado com o intuito de reabrir o mérito da causa.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos pela PGFN.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 20 janeiro de 2012, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-01.772, 147 a 154, ocasião em que se deu provimento aos recurso, por maioria de votos.

O acórdão está assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004

ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário, condição especial para proteção da área de reserva legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA EXTEMPORÂNEO. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

Havendo Laudo Técnico a comprovar a existência da área de preservação permanente, o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da área de preservação permanente.

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO. Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exigese que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel.

Recurso Voluntário Provido

Cientificado do referido Acórdão, a douta PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, apresentou Embargos de Declaração, fls. 156/157, onde afirma que o acórdão acima mencionado incorreu em omissão, ao não se pronunciar a respeito da exigência contida no art. 17- O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981 e na Instrução Normativa SRF nº 43, de 1997. Acrescenta, ainda, a Procuradoria da Fazenda Nacional, que a contribuinte não tem direito ao benefício, pois o ADA se mostra intempestivo, vez que não foi apresentado no prazo de seis meses, contados a partir da data final da entrega da DITR.

Diante dos fatos apresentados o presente processo retornou para que o Colegiado da Turma se manifeste, conforme o previsto no art. 65 do RICARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Frise-se que os embargos são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omissor quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não foi o caso do acórdão embargado.

No presente caso, o voto condutor da decisão recorrida trouxe em seu bojo, fl. 153, as razões que fundamentaram a decisão acerca dessa intempestividade do ADA, *verbis*:

Da análise da descrição dos fatos da autuação, verificamos que as motivações das glosas das áreas isentas que culminaram no lançamento, foi a extemporaneidade na apresentação do ADA para as Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal.

Em relação a tempestividade apresentação do ADA, essa questão já foi objeto de julgamento recente nessa Turma, *v.g.*, o Acórdão nº 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamos sua conclusão como fundamento para nossa decisão, nos seguintes termos:

(...) Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

*Explanada a posição deste relator sobre as controvérsias referentes ao ADA para as áreas de utilização limitada (reserva legal e outras) e de preservação permanente e sobre a averbação cartorária da área de reserva legal, **passa-se a apreciar o caso concreto aqui em discussão.***

No presente caso, a tempestividade da apresentação do ADA não foi argüida pela autoridade fiscal, tampouco, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em contrarrazões ao recurso voluntário (art. 48, § 2º, do Anexo II, do RICARF). Logo, como a matéria não foi argüida, desnecessária a sua apreciação.

Por oportuno, destaque-se que a Turma que proferiu o acórdão em questão tem jurisprudência firmada no sentido de que a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR, dado que a Lei nº 6.938, de 1981, não fixou prazo para a apresentação do ADA. E mais, a contribuinte apresentou o ADA as fls. 10/11.

Processo nº 10183.720185/2008-91
Acórdão n.º **2102-002.399**

S2-C1T2
Fl. 13

Assim sendo, VOTO POR REJEITAR OS EMBARGOS de declaração, em razão da não ocorrência de omissão no Acórdão nº **2102-01.772**.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10183.720185/2008-91
Acórdão n.º **2102-002.399**

S2-C1T2
Fl. 14

CÓPIA